



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13603.000080/2007-31  
**Recurso n°** 501.489 Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.459 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2011  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** CLÁSSICOS DIVISÓRIAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2003

**PERTENÇA.**

A divisória removível pode ser considerada como pertença (art. 93 do Código Civil), que é um bem móvel, acessório, individual e autônomo destinado facilitar o uso do bem principal imóvel. Como não é fundamental para este, aquele pode ser retirado sem lhe alterar a substância, ou seja, não incorpora ao solo nem ao subsolo.

**COMPROVAÇÃO.**

Não restou inequivocamente comprovado que a pessoa jurídica se dedique à atividade de construção civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

**EDITADO EM:**

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Sandra Maria Dias Nunes e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A partir da Representação Administrativa formalizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fls. 01/02, a optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CNT/MG nº 07, de 07 de fevereiro de 2007, fls. 119/121, com efeitos a partir de 01/01/2002, haja vista que a pessoa jurídica se dedica à construção de imóveis, nos termos do § 4º e do inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Cientificada em 17/02/2007, fl. 124, ela apresentou a manifestação de inconformidade em 15/03/2007, fls. 125/131, com as alegações abaixo resumidas.

Esclarece que se dedica à atividade de comércio varejista de móveis para escritório e materiais para divisórias, forros e pisos, bem como presta serviço de montagem e desmontagem de divisórias. Acrescenta que desde sua opção cumpre com suas obrigações tributárias regularmente. Suscita que não se dedica a obras de construção civil, tais como ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. Indica a legislação que rege a matéria, bem como entendimentos jurisprudenciais em seu favor.

### Conclui

Diante de todo o exposto, requer a Manifestante seja dado provimento à presente manifestação de inconformidade, reformando-se integralmente a decisão que determinou a sua exclusão do SIMPLES.

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-23.099, de 23/07/2009, fls. 179/182: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

### Consta que

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA Evidenciada a subsunção do fato à hipótese legal descrita no ato administrativo de exclusão do SIMPLES, é inadmissível a manutenção no mencionado sistema.

Notificada em 25/08/2009, fl. 184, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03/09/2009, fls. 185/191, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

### Conclui

14 - Diante de todo o exposto, requer-se seja dado provimento a este Recurso para o fim de determinar o cancelamento da decisão que determinou a exclusão do SIMPLES.

É o Relatório.

### Voto

Conselheira Relatora, Carmen Ferreira Saraiva

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988 pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas.

A Lei nº 9.317, de 1996, fixa:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

[...]

*V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;*

[...]

*§ 4º Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)*

A jurisprudência administrativa versa sobre a questão no seguinte sentido (fonte:<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>, acesso em 03/12/2010):

*Nº Recurso 334175 Número do Processo 13830.001065/2004-83  
Turma 3ª Câmara Contribuinte CLAUDEMIR CJOZINI EPP  
Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Dar Provimento Por  
Unanimidade Data da Sessão 05/07/2007 Relator(a) Anelise  
Daudt Prieto Nº Acórdão 303-34527 Tributo / Matéria Simple-  
proc. que não versem s/exigências cred.tributário Decisão Por  
unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário.*

*Ementa Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ano-calendário: 2004*

*Ementa: SIMPLES. ATIVIDADE NÃO IMPEDIDA. A atividade de comércio de forros, divisórias e pisos, que inclua sua eventual instalação e/ou manutenção, não configura, por si só, atividade abrangida no conceito de atividade auxiliar de engenharia civil vedada ao SIMPLES. Recurso voluntário provido.*

[...]

*Nº Recurso 331030 Número do Processo 10510.003159/2003-31 Turma 1ª Câmara Contribuinte SAD DIVISORIAS, PISOS, FORROS E REVESTIMENTOS LTDA Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Dar Provimento Por Unanimidade Data da Sessão 29/03/2007 Relator(a) José Luiz Novo Rossari Nº Acórdão 301-33744 Tributo / Matéria Simples- proc. que não versem s/exigências cred.tributário Decisão - Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.*

*Ementa SIMPLES. EXCLUSÃO. Não são impeditivas à opção pelo Simples as atividades de comércio varejista e instalação de carpetes, armários divisórios, forros, revestimentos acústicos e divisórias, por não se assemelharem àquelas expressamente vedadas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96. RECURSO PROVIDO*

[...]

*Recurso 330121 Número do Processo 10840.004021/2003-17 Turma 1ª Câmara Contribuinte REVESTE REVESTIMENTO E DECORAÇÕES S/C LTDA ME Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Dar Provimento Por Unanimidade Data da Sessão 22/02/2006 Relator(a) OTACÍLIO DANTAS CARTAXO Nº Acórdão 301-32517 Tributo / Matéria Simples- proc. que não versem s/exigências cred.tributario Decisão - Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.*

*Ementa SIMPLES. EXCLUSÃO. Não são impeditivas à opção pelo SIMPLES as atividades de execução obras e serviços técnicos, produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, as quais desde que observados os preceitos legais, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (Inteligência do art. 7º c/c o 9º da Lei nº 5.194/66). As atividades de comércio e instalação de revestimentos de paviflex, carpetes, decorflex, forros, divisórias, laminados decorativos, revestimentos plásticos e de papel de parede, não se assemelham àquelas expressamente vedadas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96. RECURSO PROVIDO.*

A hipótese de indeferimento da opção da Recorrente pelo Simples com efeito desde 01/01/2002 fundamentada na prestação de serviços de montagem e desmontagem de divisórias, pressupõe a obtenção de receita proveniente da atividade de construção civil, qualquer que seja a sua proporção em relação à totalidade auferida pela pessoa jurídica.

Em conformidade com o Termo de Opção, fl. 142, a descrição da atividade econômica é a “montagem de divisórias de artigos de madeira”.

Constam nos autos as Notas Fiscais com as seguintes descrições dos serviços fls. 143/177, [...] montagem de divisórias [...] desmontagem de divisórias [...] remanejamento de divisórias [...].

Partindo do pressuposto legal de que a defesa deve comprovar todas as suas alegações na oportunidade própria (art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1996), a Recorrente juntou as provas aos autos mediante documentos hábeis e idôneos que demonstram sua afirmativa de que presta serviço de montagem e desmontagem de divisórias.

No presente caso a divisória removível pode ser considerada como pertença (art. 93 do Código Civil), que é um bem móvel, acessório, individual e autônomo destinado facilitar o uso do bem principal imóvel. Como não é fundamental para este, aquele pode ser retirado sem lhe alterar a substância, ou seja, não incorpora ao solo nem ao subsolo.

Ademais, toda obra para ser considerada como de engenharia, de arquitetura ou de agronomia depende, para sua legalidade, da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correspondente ao registro do contrato de prestação de serviços, de acordo com a Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, fato que não restou comprovado nos autos.

Por conseguinte, não restou inequivocamente comprovado que a Recorrente se dedique à atividade de construção civil.

Em face do exposto voto, por dar provimento ao recurso voluntário.

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 26 de janeiro de 2011.

---

Moema Nogueira de Souza – Secretário da Câmara

**Ciência**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

**Encaminhamento da PFN:**

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.
- \_\_\_\_\_

